COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 61, DE 2025.
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 36, DE 2025, que altera dispositivos da Lei Municipal n° 6.482, de 20 de maio de 2015, que institui o plano municipal de arborização urbana, define diretrizes, critérios técnicos e científicos para o estabelecimento de regras, que visa à implantação e à manutenção da arborização por meio de ações de curto, médio e longo prazo, no âmbito do Município de Cascavel/PR e dá outras providências.
PROPONENTES: MAIORIA DOS VEREADORES.
RELATOR: VEREADOR João Diego/Republicanos.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 15/04/25
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n° 36, de 2025, altera dispositivos da Lei Municipal n° 6.482, de 20 de maio de 2015 (que instituiu o plano municipal de arborização urbana), define diretrizes, critérios técnicos e científicos para o estabelecimento de regras, que visa à implantação e à manutenção da arborização por meio de ações de curto, médio e longo prazo, no âmbito do Município de Cascavel/PR e dá outras providências.

Objetiva-se com a proposição legislativa ampliar e modernizar os procedimentos relativos à poda, ao corte, à remoção e à substituição de árvores pertencentes à arborização urbana do Município de Cascavel/PR.

Objetiva-se, igualmente, conferir maior agilidade, eficiência e segurança ao atendimento das solicitações feitas pelos munícipes, desafogando, por consequência, a atuação do Poder Público, mantendo o controle e a fiscalização técnica do serviço, com vistas à preservação do patrimônio arbóreo municipal, à proteção do ambiente urbano e à participação da iniciativa privada na gestão compartilhada da cidade.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.482, de 20 de maio de 2015, que institui o plano municipal de arborização urbana, define diretrizes, critérios técnicos e científicos para o estabelecimento de regras, que visa à implantação e à manutenção da arborização por meio de ações de curto, médio e longo prazo, no âmbito do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar da sua população, mormente por dizer respeito à especialização e ao aprimoramento de serviços voltados à urbanização e ao meio ambiente.

De mais a mais, o art. 24, incisos I e VI, da CF, ensina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: "direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico", bem como "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

E não se pode olvidar que o art. 30, inciso II, da CF, adverte que "compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local".

Já o art. 28, inciso XI, alíneas "e" e "g", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: "direito urbanístico" e "proteção do meio ambiente (...)".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF), com os princípios gerais da atividade econômica, dentre os quais estão a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente (art. 170, incisos II e VI, da CF), com o princípio da urbanização (art. 182, *caput* e parágrafos, da CF) e com o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF).

Por fim, válido mencionar que a proposição legislativa sob análise não contrasta com a Lei Municipal nº 6.482, de 2015. Pelo contrário, amplia e moderniza a legislação municipal em questão.

Portanto, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 36, de 2025.

João Diego
Vereador/ Republicanos / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 36, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 15 de abril de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario